



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Procedência: Conselho de Administração do IEF
Assunto: Auto de Infração 85139/2010
Autuado: Enézio Bandeira da Rocha

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao auto de infração 85139/2010, lavrado em 10/11/2010.
2. Conforme o relatório de análise administrativa deste Instituto Estadual de Florestas datado de 15/06/2012 (fl. 46), o recurso foi INDEFERIDO, cobrando-se a multa no valor de R\$ 50.908,78 (cinquenta mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos). Em apertada síntese, o relatório declarou o seguinte:
 - a. A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b. O interessado foi autuado pelo enquadramento no art. 86, código 301, II, “a” e “b”, e código 322, “a”, ambos do Decreto Estadual 44.844/2008;
 - c. Foi aplicada multa no valor de R\$ 50.908,78 (cinquenta mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos);
 - d. O relator apontou que *“O autuado alegou que o auto de infração contém vícios quanto a sua forma e que há uma limitação do exercício do seu direito a propriedade, o fato é que qualquer supressão e queimada feita pelo autuado ocorreu em área segundo consta o auto de infração e classificada como bioma remanescente da mata atlântica, (...)”*;
 - e. Apontou ainda que *“Desse modo, tendo em vista o auto de infração ter sido lavrado por ente público, presumindo a veracidade dos fatos admitindo, entretanto a prova em contrário, e a análise da Lei Estadual 14.309/2002 e do Decreto 44.844/2008, opino pelo indeferimento do recurso. Devendo o autuado efetuar a multa no pagamento no valor de R\$ 50.908,78 (cinquenta mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos)”*;
 - f. O Diretor Geral do IEF homologou o referido relatório de análise administrativa em 10/10/2013 (fl. 47), decidindo, pois, pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada, fixando o valor da multa em R\$ 50.908,78 (cinquenta mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos).

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

3. A autuada apresentou recurso contra a referida decisão, em 06/08/2014, com as seguintes alegações:
- a) Ilegalidade, vícios e inversão tumultuária dos fatos, o que reduziu o efetivo exercício de seu direito ao contraditório;
 - b) Que apenas realizou a limpeza de área já antropizada e cita o Decreto 43.710/2004 em seu art. 21 *“Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal”*;
 - c) Que diante das normas já citadas o ato praticado era impassível de Licença;
 - d) Cita a lei 20.922/2013, art. 65 *(Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal – III - A limpeza de área ou roçada, conforme regulamento)*;
 - e) Que a área teve um rendimento de 1,33 Estéreas/Hectare, o que o isentaria de licença conforme legislação citada;
 - f) Pede o benefício da Lei 20.922/2013 em seu artigo 107;
 - g) Pede notificação para regularização, ou, em ultima hipótese, o reexame da penalidade.

CONSIDERAÇÕES**TEMPESTIVIDADE**

4. O recurso conforme analisado no auto de infração é tempestivo;

MÉRITO

5. Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa do autuado:

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 86, código 301, II, “A” e “B”, e código 322, “A”, ambos do Decreto Estadual 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

301 – *Descrição da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.*



322 – Descrição da infração: Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental

No campo 9 do auto de infração (descrição da infração) foram consignadas as características e detalhes das infrações verificadas, *in verbis*:

“Suprimir com uso de máquina trator de esteira uma área de 113,00 (cento e treze) hectares de vegetação nativa, sendo: 107 (cento e sete) hectares de formação campestre em estágio inicial de regeneração com baixo rendimento lenhoso; E ainda suprimiu 6,00 (seis) hectares de formação florestal em seu estágio final, área classificada como bioma remanescente de Mata Atlântica; E na mesma área realizou queimada controlada de 15,00 (quinze) hectares em locais diversos, no interior da Fazenda Jacaré, município de São João do Paraíso/MG; Sendo todas as atividades supra citadas realizadas sem licença/autorização expedida pelo órgão ambiental competente.”

Há que se observar que as infrações foram detalhadamente descritas pelo agente atuante, tanto no auto de infração 85.139/2010 quanto no boletim de ocorrência 1.292.019/10 que também integra os documentos que compõe o presente processo administrativo.

6 ILEGALIDADE, VÍCIOS E INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS FATOS

De acordo com o Boletim de ocorrência – BO 1.292.019/10, foi constatado que *“o Sr. Enésio Bandeira da Rocha, suprimiu com o uso de máquina trator de esteira uma área de 113 (cento e treze) hectares de vegetação nativa, sendo 107(cento e sete) hectares de formação campestre em estágio inicial de regeneração com baixo rendimento lenhoso; e 06 (seis) hectares de formação florestal em seu estágio final, área classificada como bioma remanescente da “MATA ATLÂNTICA”; e na mesma fazenda realizou queimada de 15 (quinze) hectares de vegetação em pontos diferentes. Todas as atividades acima citadas o Sr. Enésio, realizou sem licença/autorização expedida pelo órgão ambiental competente...”*

Veja-se que tanto o auto de infração quanto o boletim de ocorrência trazem um relato bastante claro do quanto ocorrido.

O autuado, em sua defesa, vale-se de questões fáticas, não trazendo qualquer debate quanto ao direito aplicável ao caso.

Ainda assim, não constrói argumentos claros e concretos que permitam de alguma forma invalidar o referido auto de infração.

Há que se recordar que as afirmações do agente atuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Assim, uma vez que a defesa não traz elementos, de fato ou de direito, capazes de invalidar o auto de infração 85.139/2010, entendemos que o mesmo deve ser mantido para todos os seus regulares efeitos.

6.1 LEI 20.922 de 16 de OUTUBRO DE 2013 Art. 65

O autuado alega que “Não sendo bastante para o decreto de nulidade e arquivamento do processo em lide, oportuno esclarecer que a alegação de falta de autorização do órgão ambiental (licença) nas atividades do autuado, conforme vislumbrado no auto de infração em debate, tudo tem como decorrência do simples direito de propriedade, que se conclui de modo inexpugnável na própria legislação, que a ação do demandado na atividade agrícola perpetrada quando necessárias; são limpeza de área que impassível de licença, conforme dizem a norma regulamentar aplicável”

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d’água perene ou intermitente;

V – o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;



VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII – a coleta de produtos florestais não madeireiros, nos termos do art. 66, observado, no que couber, o registro a que se referem os arts. 89 e 90.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

Como já citado anteriormente, as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. E o que consta em todos os documentos aqui citados são atividades ilegais de desmatamento (atividades essas que contemplaram uma área de 113 hectares) e queimada, e não limpeza, como quer fazer crer o autuado.

7 BENEFÍCIOS

O autuado pede o benefício do art. 107 da Lei 20.922/13 que dispõe:

Art. 107. Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.



Parágrafo único. O não atendimento à notificação sujeita o infrator a autuação, nos termos de regulamento.

O requisito desse art. 107 foi grifado acima para que fique bem clara a inaplicabilidade do mesmo ao caso em tela. O mesmo prevê que *'não sendo verificado dano ambiental'*, ora trata-se de infração de desmate em área de 113 hectares, ou seja, do tamanho de 113 campos de futebol. O dano ambiental é claro e de extensão relevante, não podendo se eximir o autuado de tal responsabilidade.

E também pede o benefício citado na lei 14.309/2002 em seu art. 58:

Art. 58 – O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e nesta lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área:

I – inferior a 200ha (duzentos hectares), quando localizada no Polígono das Secas;

II – igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

§ 1º – No reexame de penas pecuniárias de que trata o “caput” deste artigo, serão observados os seguintes critérios combinados:

I – redução de valores:

a) em até 70% (setenta por cento), para pagamento a vista;

b) em até 60% (sessenta por cento), para pagamento em três parcelas mensais e consecutivas;

c) em até 50% (cinquenta por cento), para pagamento em seis parcelas mensais e consecutivas;

II – substituição de até 70% (setenta por cento) do valor da pena, depois de aplicado o disposto no inciso I, por investimento, pelo infrator, em obras ou serviços de recuperação ambiental, preferencialmente em sua propriedade, mediante aprovação prévia do órgão competente.

§ 2º – Em caso do parcelamento de que trata o § 1º deste artigo, a primeira parcela será paga no ato da concessão do benefício.

§ 3º – O valor da penalidade, depois de aplicada a redução de que trata o inciso I do § 1º, não poderá ser inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

§ 4º – Nas propriedades a que se refere o “caput” deste artigo, até 100% (cem por cento) do montante das penalidades com valor inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser transformados, a critério do órgão competente, em obras ou serviços de recuperação ambiental, mediante requerimento a ser protocolizado pelo interessado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Ocorre que a lei 14.309/2002 foi revogada pela lei 20.922/2013, não cabendo sua observância, principalmente considerando que o autuado apresentou seu recurso no ano de 2014, ou seja, quando já revogada essa normativa.

Portanto não há o que se aplicar ao caso em tela em relação aos benefícios constantes nas leis descritas acima.

8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração 85139/2010:

- **conhecer** a defesa apresentada pelo autuado, eis que tempestiva, nos termos do art. 33 do decreto 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;
- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- **reconhecer** que a penalidade pecuniária aplicada em função do código 322 do decreto 44.844/2008, no valor de R\$ 6.618,75 (seis mil e seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), foi remetida pela lei 21.735/2015, constando na fl. 87 do presente processo o termo de remissão devidamente assinado;
- **adequar** o valor da multa simples aplicada para R\$ 44.290,03 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa reais e três centavos) considerando a remissão acima mencionada.

Belo Horizonte, 28/12/2018.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
ASINF/IEF

Daniely Cristina da Silva Lima
Estagiária de Direito
ASINF/IEF

